



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 71/2023

OBJETO: Requerimento de inscrição no RENAFER-C como Agente Transportador Ferroviário- ATF da empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.016056/2023-18

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A, para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C), em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#) e da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 414/2023 (SEI nº 18297371), nos seguintes termos, em síntese:

Faz-se referência ao Requerimento de Registro de Agente Transportador Ferroviário de Cargas - ATF (SEI nº 15097117), protocolado em 20 de janeiro de 2023 na ANTT, pela empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A, conforme consta no Processo Administrativo SEI nº 50500.016056/2023-18, nos termos da [Resolução ANTT nº 5.990 em 20 de setembro de 2022](#).

Em face da análise de adequação formal, considerando as diretrizes apresentadas na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, verificou-se que não estavam sendo plenamente atendidas as orientações constantes no inciso II do Art. 6º. Tal não conformidade foi objeto do Ofício SEI nº 4089/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 5345447), enviado em 9 de fevereiro de 2023, no qual a ANTT solicitou a referida complementação para prosseguimento da apreciação do requerimento visando à inscrição no RENAFER-C.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, a Requerente protocolou em 1º de março de 2023 a Carta S/N (SEI nº 15705390) e anexos, em resposta ao Ofício supracitado.

Ato contínuo, no intuito de ratificar a situação regular pecuniária da empresa, foram emitidos despachos em 26 de março de 2023, à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT (SEI nº 15974194), à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF (SEI nº 15974229) e à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI - GEAUT (SEI nº 15974348), solicitando manifestação destas Pastas acerca de eventuais débitos e ou situações de negatização em nome da pessoa jurídica da empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A.

Com a finalidade de averiguação da regularidade pecuniária e inexistência de obrigações da Requerente vencidas e não pagas perante a ANTT, a Requerente protocolou, em 4 de agosto de 2023, a Certidão Negativa de Débito na Dívida Ativa da ANTT (SEI nº 8096607), o qual a PF-ANTT afirma não haver inscrição na Dívida Ativa da ANTT, até aquela data, no CNPJ da Requerente.

No que tange à comprovação de que a empresa se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, a GEORF encaminhou o DESPACHO CODAR - CADIN SEI nº 6187668, atestando constar pendências cadastradas no CNPJ da empresa, com origem da GEAUT. Acerca do mesmo tema, a GEAUT emitiu o Despacho GEAUTATDM (SEI nº 16189719), afirmando não possuir débitos impeditivos em desfavor da empresa.

Ainda, no dia 4 de agosto de 2023, a TORA remeteu a Carta S/N (SEI nº 8096585) e anexos, com a regularização de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado de Minas Gerais, solicitada pela ANTT por meio do Ofício SEI nº 14138/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 16735449).

Ademais, em 14 de agosto de 2023, a interessada juntou aos autos a publicação da Ata da 72ª Reunião do Conselho de Administração da TORA Logística (SEI nº 8256699), no Diário Oficial de Minas Gerais, com a eleição dos membros da diretoria. Posteriormente, em 15 de agosto de 2023, o documento concernente à Ata da 72ª Reunião do Conselho de Administração, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (SEI nº 18267341), foi anexado aos autos do processo.

2.2. A análise técnica do requerimento para fins de inscrição no RENAFER-C em tela foi realizada com base na documentação apresentada, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 5388/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 18297320).

2.3. Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 414/2023, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 29 de agosto de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 18583983.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#):

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Assim, a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, dispõe o seguinte acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFAER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFAER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFAER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFAER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFAER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFAER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFAER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Seção II

Do Requerimento de Inscrição no RENAFAER-C

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de inscrição será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela ANTT, antes do indeferimento do pedido nos termos do caput.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Seção III

Dos Requisitos para Inscrição e Manutenção do RENAFAER-C

Art. 6º A inscrição no RENAFAER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Ademais, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, estabelece que os requisitos

para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

3.5. A referida Resolução define em seu Capítulo III as condições de acesso à infraestrutura ferroviária, destacando-se:

Art. 10. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, nos termos da legislação e regulamentação específica da ANTT.

Art. 11. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o ATF deverá atender as condições estabelecidas na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, de interoperabilidade, de treinamentos e do trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos nesta Resolução.

3.6. Segundo dissertado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, a área técnica concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com a legislação e, decorrente disso, o processo se encontra apto para deliberação, pela Diretoria Colegiada, relativamente ao requerimento da empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A, acerca da inscrição no RENAfer-CPosto **isso, a SUFER concluiu que o processo se encontra apto para a deliberação da Agência, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO COAUF (SEI nº 18297428).**

3.7. Os fundamentos da referida proposição restaram explicitados nos seguintes excertos da Nota Técnica SEI nº 5388/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 18297320), após análise dos documentos encaminhados pela requerente, e que constam neste processo:

5.1. No intuito de avaliar o cumprimento dos requisitos constantes do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, procedeu-se a análise de mérito da documentação constante no processo SEI nº 50500.016056/2023-18, visando a inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAfer-C).

5.2. No que diz respeito aos incisos I e II do art. 6º da referida Resolução, ao se avaliar os elementos apresentados, conclui-se não haver inconformidades e infere-se o atendimento aos incisos citados.

5.3. No que tange às certidões de regularidade junto aos órgãos competentes, a ANTT emitiu as devidas atualizações, as quais foram acostadas ao processo de requerimento por meio do Anexo Certidões Tora Logística (SEI nº 18297044): CND Federal, CND Municipal, Certidão FGTS e CND Trabalhista.

5.4. Relativamente ao inciso IX do art. 6º da aludida Resolução, e em respeito às competências regimentais desta Agência, foram solicitadas manifestações da Procuradoria Federal da ANTT - PF-ANTT - DESPACHO COAUF SEI nº 15974194, da Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF - DESPACHO COAUF SEI nº 15974229, e da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI - GEAUT - DESPACHO COAUF SEI nº 15974348, acerca da regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, de modo a atualizar as condições de atendimento ao requisito em referência.

5.5. Com a finalidade de averiguação da regularidade pecuniária e inexistência de obrigações da Requerente vencidas e não pagas perante a ANTT, a Requerente protocolou, em 4 de agosto de 2023, a Certidão Negativa de Débito na Dívida Ativa da ANTT (SEI nº 8096607), o qual a PF-ANTT afirma não haver inscrição na Dívida Ativa da ANTT, até aquela data, no CNPJ da Requerente.

5.6. No que tange à comprovação de que a empresa se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, a GEORF encaminhou o DESPACHO CODAR - CADIN SEI nº 6187668, no qual informou que a empresa solicitante se encontrava inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN desde a data de 8 de maio de 2017, conforme comprovante anexo nº 6187650). Aquela Gerência esclareceu ainda que de acordo com a Deliberação da ANTT nº 074, de 25 de fevereiro de 2015, que estabelece procedimentos e responsabilidades quanto à inscrição e à baixa de créditos vencidos e não quitados no CADIN, item 7.2, a baixa do registro no CADIN, em nome de um devedor, somente poderá ser efetuada após a regularização de todas as suas obrigações junto a ANTT. Por fim sugere consulta à GEAUT, em razão de a inscrição do CNPJ no CADIN ter sido realizada pela GEAUT, caso seja necessário a emissão de relatório de possíveis débitos junto à ANTT.

5.7. Por fim, em resposta a consulta realizada, a GEAUT emitiu o Despacho GEAUT.ATDM (SEI nº 16189719), atestando não possuir até aquela data débitos impeditivos junto à ANTT em desfavor da empresa.

5.8. No que tange aos débitos identificados por meio da emissão de CND Estadual (SEI nº 16735270), relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 6º, VI, da aludida Resolução, a TORA remeteu certidão negativa de débitos (SEI nº 18096597) na qual comprova a regularização das pendências perante àquele estado.

5.9. Por fim, em razão de a Ata da septuagésima Reunião do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (SEI nº 15705401), em 1º de março de 2023, indicar a reeleição do Conselho para o mandato até o dia 30 de abril de 2023, para fins de atendimento ao estabelecido no inciso II do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, foi encaminhado documento de eleição de Conselho para o mandato vigente, bem como a sua publicação em Diário Oficial.

5.10. Ante o exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela Requerente, cotejando-se ao disposto na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, esta área técnica entende que os documentos necessários foram apresentados pela Requerente de forma adequada e, salvo melhor juízo, **atendem**, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

5.11. Cumpre destacar que o registro não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

5.12. Do mesmo modo, ressalta-se que a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, e que o acesso à infraestrutura ferroviária decorre do atendimento pelo ATF aos pré-requisitos estabelecidos na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, de interoperabilidade, de treinamentos e do trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários onde se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022.

5.13. Por fim, avalia-se como dispensável, salvo melhor juízo, a análise jurídica do Requerimento em específico pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, no qual a Agência confere o cumprimento de requisitos objetivos relacionados na referida Resolução, para fins de inscrição no RENAFER-C.

3.8. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a inscrição da empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS (SEI nº 18740884).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar a inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, a empresa TORA Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A inscrita no CNPJ sob o nº 66.702.325/0001-24, a atuar como Agente Transportador Ferroviário — ATF, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS (SEI nº 18740884).

Brasília, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/09/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18740853** e o código CRC **4FE6D909**.

Referência: Processo nº 50500.016056/2023-18

SEI nº 18740853

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br